



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIBO
Em 2/1/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1649/2002 Art. do Plenário
E 2.002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

CASSNY DE ROURE - PT

Ag. Protocolo Legislativo para registro e publicação
à Assessoria de Plenário.

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

**Altera a destinação e autoriza a doação
com encargos do imóvel que especifica
na Região Administrativa de Planaltina
- RA VI e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua destinação original a área localizada na EQ. 5/6, ao lado dos lotes 41, 42, 43, 44 e 45, com dimensão de quatrocentos e cinquenta metros quadrados, consoante croqui anexo, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

§ 1º. A alteração de destinação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, na forma das normas vigentes.

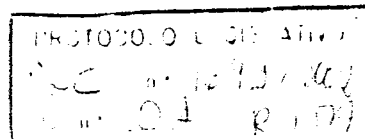
§ 2º O imóvel previsto neste artigo passa a ser destinado ao uso institucional para atividades de culto e assistência social.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Evangélica Luterana do Brasil - Congregação Martinho Lutero, CNPJ nº 01.600.584/0001-07.

Parágrafo único – Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para atender a comunidade carente da localidade com o desenvolvimento de atividades voltadas a melhoria da qualidade de vida daquela comunidade, especialmente com a promoção de cursos para jovens com a vistas à capacitá-los para o mercado de trabalho.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em doze mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

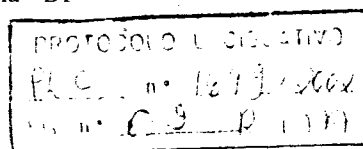
Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada a construção de templo religioso e instalação de um centro destinado a prestar assistência à pessoas carentes, na Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Congregação Martinho Lutero, atendendo a antiga reivindicação da comunidade local.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

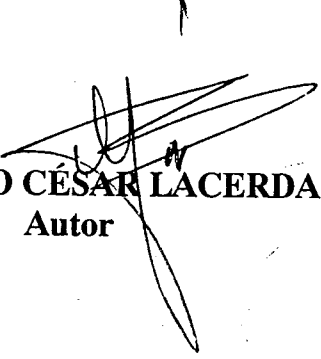
“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

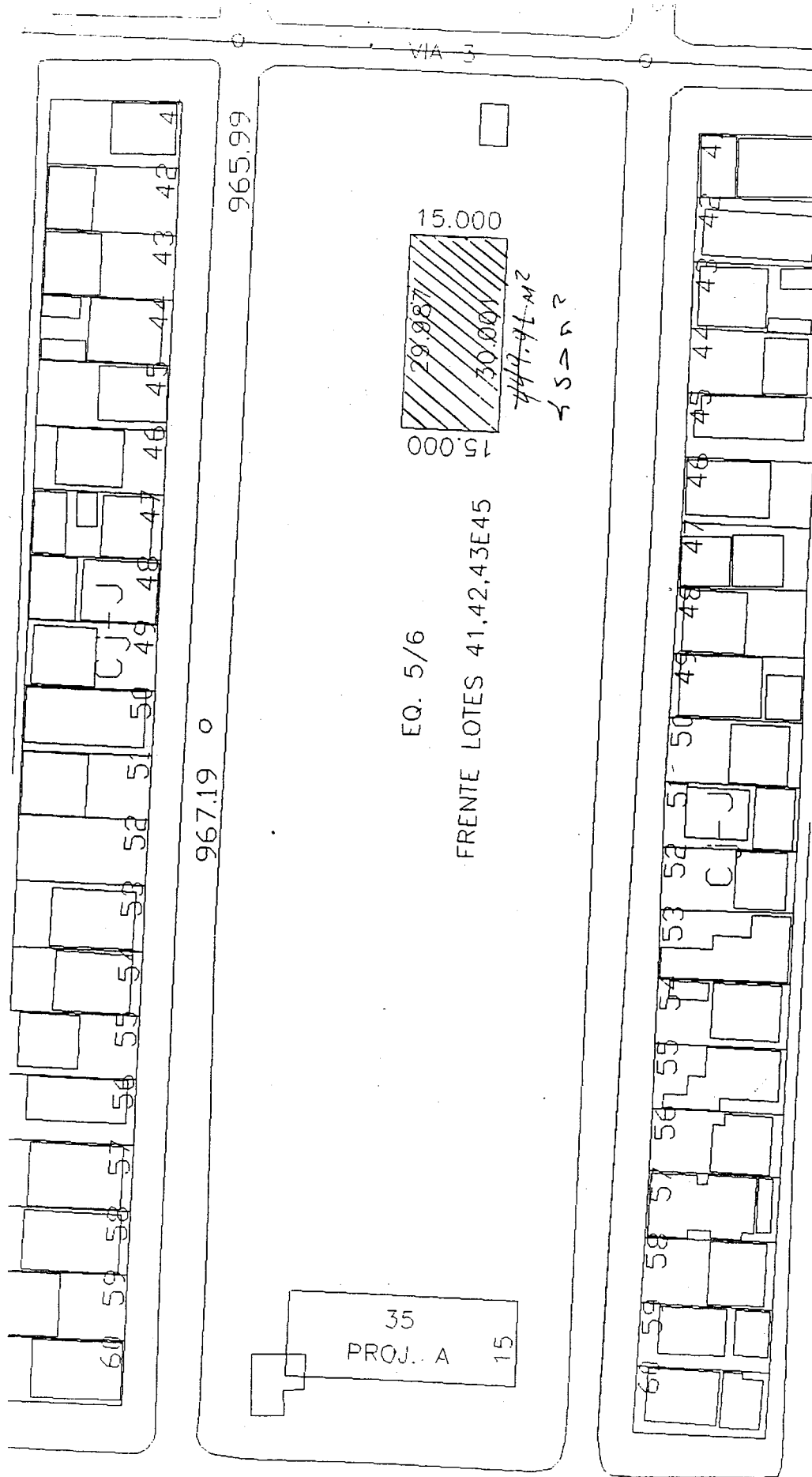
Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1649/2002
Fl. n.º 03 R. 1ª

cl



PROTOCOLLO LEGISLATIVO
P.L.C. n. 1649/2004
113 n. 04 R 17A